



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 21 de junho de 19 88

ACORDÃO N.º 303-25.197

Recurso n.º : **108.371** - Processo n.º 10283.003510/85-71

Recorrente : **MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Recorrid : **DRF - MANAUS - AM**

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- MULTAS NA IMPORTAÇÃO

Desvios comprovados de insumos estrangeiros, mediante exame de documentos fiscais de importação e de internação.

Cabível a exigência do II e da multa respectiva.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VISTO, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceito Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcialmente ao recurso, nos termos do voto do relator; vencido o Cons. Murillo Forjaz Mathias, que negava provimento ao apelo. Ausente, justificadamente, a Cons. Celita Oliveira Sousa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

RUBENS FELLICCIARI - Relator

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, MURILLO FORJAZ MATHIAS, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ROBERTO VELLOSO (Suplente) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: 303.0.961-

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECORRENTE: **MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM
RELATOR : RUBENS PELLICCIARI

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Multidata S/A foi lavrado Auto de Infração por entender a autoridade fiscal que a interessada não empregou, nos fins ou atividades para que foram importados, produtos com tratamento fiscal beneficiado, dando a eles destinação diversa.

Para tanto o AFTN responsável pelo feito anexa demonstrativos apurados com base nas informações da recorrente, indicando as diferenças levantadas e o consequente reflexo tributário.

Com guarda do prazo legal a empresa impugnou alegando que a diferença não era tão grande assim, tendo o fiscal deixado de levar em consideração estoques reais, quebras comprovadas, peças danificadas, destruições de sucatas, além do que o Auditor não teve o cuidado de dirigir-se ao estabelecimento do contribuinte para verificar "in loco" a veracidade dos números favoráveis ao suplicante.

Para tanto junta os demonstrativos e indicadores fundamentando a argumentação.

Informação fiscal rechaçando todas as argumentações de defesa, sugerindo a manutenção do auto (fls. 183 a 187).

Decisão de fls. 197/200 pela manutenção do feito e condenando o autuado a recolher os tributos e acréscimos na forma do lançamento de fls. 5 a 7.

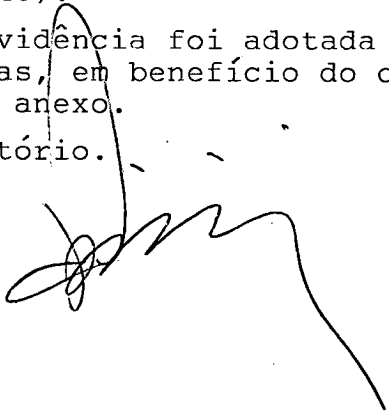
Com guarda do prazo legal a recorrente oferece recurso reiterando e reforçando a fundamentação da defesa inicial.

Ao apreciar o feito esta colenda Câmara decidiu, preliminarmente, converter o julgamento na diligência para reparar a apresentação processual.

Posteriormente foi o processo remetido novamente em diligência a Manaus para que "o AFTN dirija-se ao estabelecimento do autuado a fim de proceder a novo levantamento com o objetivo de verificar a veracidade dos dados ora fornecidos pela recorrente, elaborando os demonstrativos que se fizerem necessários para uma boa elucidação do processo". (fls. 240).

Essa providência foi adotada (fls. 244 a 257) tendo sido apuradas discrepâncias, em benefício do contribuinte, conforme quadra 1 demonstrativo em anexo.

É o relatório.



V O T O

Ao proceder a diligência o fiscal designado constatou discrepâncias no levantamento que originou o auto, classificando-as de:

- 1) estoques não considerados
- 2) vendas não consideradas
- 3) peças danificadas inventariadas e não consideradas
- 4) "houve erro da fiscalização".

Dessa forma o demonstrativo de desvios ficou reduzido à expressão resumida no quadro 1 anexo (fls. 04), tendo sido, agora , criteriosamente levantados no estabelecimento do interessado e de forma racional.

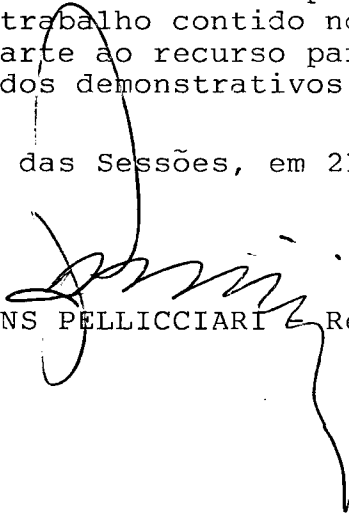
As eventuais e ainda existentes ponderações da suplicante não devem prosperar pois não merecem crédito, tais como o argumento de que a diferença do item 1 constituía-se em sucata vendida através de NF.

Ora, o sucateamento, destruição de mercadoria a baixa etc., são procedimentos que exigem cautelas fiscais não adotadas, não merecendo amparo.

Dessa forma, tendo em vista o cuidado e a fundamentação criteriosa do trabalho executado pelo AFTN na diligência solicitada sou por aceitar o trabalho contido nos quadros de fls. 244 a 257 dando provimento em parte ao recurso para que a exigência fiscal do feito seja a resultante dos demonstrativos contidos no levantamento da diligência citada.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1988.

lg1


RUBENS PELLICCIARI Relator

RECURSO: 108.371

PROCESSO: 10283.003510/85-71

RECORRENTE: MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

Demonstrativo de comparação entre o trabalho da Fiscalização e da
diligência proposta pelo CC

Período 01.01.81 a 31.12.82

PRODUTO	DIFERENÇAS APURADAS		DISCREPÂNCIAS	
	1 Levantamento Fiscal-AI	2 Apurado na Diligência	3(1-2) ABSOLUTA	% 4(2/1) RELATIVA
1. Transformador ref. 79.932 L	6.845	131	6.714	1,9
2. Indicador Digital 13 BT 5SA	11.840	1.872	9.872	15,8
3. Chave de teclas MD-4PG	80.948	10.128	70.820	12,5
4. Circuito integrado BA 664	4.669	1.204	3.465	25,8
5. Alavanca deslizante 8SL1820	729	324	405	44,4
6. Circuito integrado HD	3.227	683	2.544	21,2
7. Circuito integrado UPD 1224	3.070	123	2.947	4,0
8. Chave liga desliga SJ	973	793	180	81,0
9. Jogo de teclado ref. K 374	15.027	94	14.933	0,6
10. Chave de teclas MD	62.594	94	62.500	0,15
11. Circuito integrado 1252-G	1.632	622	1.010	38,1
12. Indicador digital 5486951 C	34	0	34	-
13. Circuito integrado LI 3009-M	41	41	0	0
14. Visor líquido 3009M	41	41	0	0